

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 07302/09

REFORMA EX-OFFÍCIO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, APÓS RETIFICAÇÃO EFETUADA PELA PBPREV, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC -1881 /2.011

RELATÓRIO:

Cuidam os **presentes autos** de **Reforma ex-offício** do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **Sr. Pedro Bezerra do Nascimento**, matrícula **nº 502.698-9**, concedida mediante a Portaria A-nº 1278, constante às fls. 64, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/10/2008.

Após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela Paraíba Previdência-PBPREV (fls. 78/82), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DIAPG, confrontando a documentação encartada nos autos, constatou que o Órgão de Origem acatou a sugestão da Unidade Técnica, enviando o ato de Reforma retificado e publicado, às fls. 81/82, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 71. Concluindo, entende à Auditoria, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na Reforma do Sr. Pedro Bezerra do Nascimento, merecendo, o ato de fls. 81, o competente registro (fls. 71/84).

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja, após a retificação efetuada pela PBPREV julgado legal o ato de Reforma e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07302/09

DECISÃO DA 2ª CâMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 07302/09, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPREV, o Ato constante às fls. 81/82, de Reforma ex-offício do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Sr. Pedro Bezerra do Nascimento, matrícula nº 502.698-9, bem como correto correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêllho Costa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE